



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722287/2019-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.960 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente MINAS MERCANTIL E TECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2015

RECURSO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que se opõe a matéria estranha ao processo em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Por bem relatar o conteúdo do processo até então, reproduzo os termos do relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 90/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF, de 19 de junho de 2019, o qual não homologou as compensações declaradas nas Dcomp nº 25205.22588.230718.1.3.04-0272, nº 32176.07167.230718.1.3.04-4067, nº 18420.71434.111018.1.7.04-0166 e nº 26630.28444.250918.1.3.04-0128.

As compensações não foram homologadas uma vez que a contribuinte, embora regularmente intimada, não comprovou o crédito decorrente do pagamento

indevido ou a maior da contribuição para o PIS/Pasep (código 8109), no valor original de R\$ 24.841,81.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 25/06/2019, a interessada apresentou, em 19/07/2019, Manifestação de Inconformidade (fls. 50/75), por meio da qual, no tópico Dos Fatos explica que contratou serviços de consultoria tributária da empresa MM Consultoria Tributária cujo objeto era a compensação de créditos tributários federais próprios, uma vez que os *“DARF’s utilizados poderiam ser verificados no próprio sistema E-CAC e CNPJ da empresa na Aba comprovantes de pagamentos, comprovando dessa forma serem próprios e não de terceiros possibilitando assim as devidas compensações realizadas para quitar seus tributos federais correntes, como foi feito.”* Diz ainda que, diante da surpresa da intimação recebida para prestar informações, solicitou informações à empresa de consultoria, porém em retorno da referida empresa. Aduz que é fato que os DARF utilizados para as compensações constavam no sistema E-CAC da empresa, motivo pelo qual demonstrada a sua boa-fé em relação às compensações efetuadas. E, diante da surpresa dos despachos decisórios que ensejaram o indeferimento das compensações realizadas e aplicação da multa isolada de 225%, verifica-se o efeito confiscatório e inconstitucional em relação ao valor da multa aplicada à empresa. Diz que a empresa não pode ser punida com a referida multa em razão de sua boa-fé.

No tópico seguinte, Do Direito, traz um extenso arrazoadado, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência, sobre o efeito confiscatório e inconstitucional da multa aplicada. Diz, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100% no caso de multa punitiva e 20% no caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pela contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Argumenta que, via de regra, o que orienta o lançamento da multa isolada é a emissão de um despacho decisório que não homologa a compensação realizada pelo contribuinte. Explica que a RFB, em momento imediatamente posterior à emissão do despacho decisório que não homologa a compensação, já é lançada a multa isolada, independentemente de verificar se o contribuinte impugnou ou não a compensação. Neste sentido, alega que o fato gerador da multa somente pode ser a não homologação em caráter definitivo. Assim, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, deve-se aguardar o encerramento da discussão para lançar a multa isolada, caso houver decisão definitiva desfavorável.

À vista do exposto, demonstrada e insubsistência e improcedência do indeferimento da compensação e principalmente a aplicação da multa de 225%, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade por ter caráter confiscatório nos termos da CF e também levando em consideração os bons antecedentes da empresa.

Na sessão realizada em 04/09/2019, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do seu Acórdão nº 06-67.344 (fls. 83/87), cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 22/07/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser consideradas não homologadas as compensações declaradas quando não for comprovada a existência do crédito indicado na declaração de compensação.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 12/09/2019 (fl. 91), por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). E, em 14/10/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fls. 92 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem resumidos:

- em sede de descrição dos fatos, a recorrente aduz que:

I – Os Fatos

No acórdão de número 06-67.344 da 3ª turma da DRJ/CTA na sessão de 04 de Setembro de 2019 onde foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações declaradas nas Dcomps nº 25205.22588.230718.1.3.04-0272, nº 32176.07167.230718.1.3.04-4067 e nº 18420.71434.111018.1.7.04-0166, NÃO FOI APRECIADO O PEDIDO PRINCIPAL DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM 225% PARA NO MÁXIMO 100%, TENDO ESTA TOTAL CARACTERÍSTICA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO PROIBIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA EM SEU ARTIGO 150 INCISO IV CF, ALÉM DE FICAR EVIDENCIADO TOTAL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE SE LEGITIMAR A ABUSIVIDADE FISCAL, EVIDENCIADO NO CASO.

- em sede de arguição preliminar, requer que “seja reduzida a multa aplicada de 225% para no máximo 100%, sendo que o ideal seria no máximo 30%. Mas caso não seja possível que seja limitada em 100% para que dessa forma talvez seja possível, com enormes dificuldades arcar com esses (sic) valor em parcelamento federal”;
- quanto ao mérito, colaciona “jurisprudências fartas e já pacificadas no sentido de comprovarem que a multa aplicada neste caso tem caráter confiscatório e deixou de ser apreciada na manifestação de inconformidade, afrontando o art (sic) 150, inciso IV da CF”.

A recorrente encerra seu recurso requerendo seu provimento para o fim de reduzir a multa “para no máximo 100%, tendo em vista que o acórdão proferido previamente sequer apreciou o pedido de redução da multa abusiva e inconstitucional aplicada”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise reportou-se expressamente aos termos da decisão recorrida, protestando contra a falta de apreciação de seu pedido pela redução da multa aplicada (no percentual de 225%), considerada pela recorrente como “abusiva e inconstitucional”. Nesse contexto, o recurso limitou-se a combater a alegada abusividade da multa aplicada.

Pois bem.

Como se observa, a recorrente não contesta as razões que implicaram na não homologação das compensações declaradas. Assim, não havendo litígio quanto ao ponto, descabe apreciação da matéria por este colegiado, *ex vi* do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O litígio em julgamento nesse colegiado resume-se, assim, à questão das alegações quanto à abusividade da multa que teria sido aplicada, que não teria sido apreciada pelo colegiado de piso. E, neste ponto, o recurso não merece ser conhecido. Explico.

É que, como já expressamente posto na decisão recorrida, **no processo em julgamento não há exigência da multa isolada a que se refere a recorrente**. Esta a razão pela qual referida decisão não analisou os protestos contra aquela exigência, limitando-se a decidir quanto à procedência do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas. Veja-se excerto inicial do voto proferido pela instância *a quo* (fl. 85):

(...)

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Da Delimitação do Litígio

Destaque-se, inicialmente, que o presente processo trata unicamente da não homologação das compensações declaradas nas Dcomp nº 25205.22588.230718.1.3.04-0272, nº 32176.07167.230718.1.3.04-4067, nº 18420.71434.111018.1.7.04-0166 e nº 26630.28444.250918.1.3.04-0128.

Dessa forma, não serão analisados os argumentos referentes à exigência da multa de ofício isolada, no percentual de 225%, cuja impugnação será objeto de análise em processo administrativo específico.

Com efeito, ainda que o despacho decisório tenha se reportado à exigência da multa isolada (no percentual de 225%), o seu lançamento foi objeto do processo nº

10134.721314/2019-04¹, como informado em nota de processo e também no despacho de fl. 47, o qual, ademais, identificou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) associado àquele lançamento.

Esclareça-se, então, que no presente processo a multa que está sendo exigida é apenas a multa moratória (no percentual de 20%), em face da não homologação das compensações declaradas, forte no que dispõe o caput do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, *verbis*:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não homologada a compensação.

Observe-se, inclusive, que a multa moratória exigida é até mesmo inferior ao percentual “ideal” (de 30%) pretendido pela recorrente, que se deu por satisfeita com o percentual “máximo” de 100%. Mas, enfim, não é essa a multa (moratória) que a recorrente está combatendo.

Da conclusão

Assim, como a matéria posta no recurso não se aplica ao caso concreto em julgamento, a ele há que se negar conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

¹ Registre-se que referido processo inclusive já foi objeto de julgamento pela mesma 3ª Turma da CRJ/CTA, na sessão realizada em 18/09/2019, quando foi julgada IMPROCENTE a impugnação. Não tendo sido apresentado recurso contra a decisão, tampouco efetuada a quitação do crédito tributário, o processo foi encaminhado à PFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-001.960 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.722287/2019-92